AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.994 - SP (2019/0014396-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	ANTONIO FERREIRA DE SILVA
ADVOGADOS	:	ROMAO CÂNDIDO DA SILVA - SP091555
		MARCIO APARECIDO ARAUJO - SP127118
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS. INCAPACIDADE E NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Antônio Ferreira da Silva contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao seu recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ e da ausência de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 541 do CPC/1973 com relação à alínea *c* do permissivo constitucional.

Em sua minuta de agravo, sustenta o agravante que não há necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para a análise do pedido recursal e que a divergência jurisprudencial foi devidamente comprovada.

O prazo para apresentação de contraminuta ao agravo em recurso especial transcorreu *in albis.*

O recurso especial que se pretende o seguimento, impugna acórdão assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - Acidentaria - Acidente típico- Problemas nas costas, joelhos, braço esquerdo e outros males - Concessão de beneficio - Inadmissibilidade - Laudo que atesta a inexistência do nexo causal - Precedente - Pedido de nova perícia - Não acolhimento - Existência de elementos suficientes para o deslinde da causa - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Ação julgada improcedente - Sentença mantida - Recurso não provido.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente, ora agravante, alega que houve violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão vergastado foi omisso e sem a devida fundamentação quanto à valoração de provas.

Sustenta ainda que houve ofensa aos artigos 19, 20, 42, 59 e 86, da Lei 8.213/1991, defendendo que está incapacitado de forma parcial e permanente para exercer as suas atividades de trabalho e que há nexo de causalidade entre as lesões sofridas e a atividade laboral exercida. Acrescenta que houve cerceamento do direto de defesa, tendo em vista o indeferimento da realização de nova perícia médica.

Sem contrarrazões ao recurso especial.

Consta dos autos que Antônio Ferreira da Silva ajuizou ação acidentária em face do INSS, para concessão de auxílio-acidente.

A sentença julgou o pedido improcedente.

Antônio Ferreira da Silva apelou, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso, nos termos da ementa supratranscrita.

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos sem efeito modificativo.

É o relatório, decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

O agravante impugnou devidamente os fundamentos adotados na decisão agravada e mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

De início, quanto à alegada ofensa aos artigos 1.022 e 489 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo, portanto, de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 INEXISTENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES E APÓS A CF/1988. MATÉRIA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO STF.
>
> 1. Inexiste a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte de origem apreciou todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
>
> 2. O Tribunal a quo resolveu a questão da revisão do benefício previdenciário com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita.
>
> 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp 1740348/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 21/6/2018, DJe 22/11/2018)

Rejeitada, portanto, a preliminar de violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015.

A questão central da controvérsia gira em torno da existência de incapacidade laboral e de nexo de causalidade para fins de concessão de auxílio-acidente.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu não estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, eis que não comprovada o nexo de causalidade entre o acidente alegado e a suposta incapacidade para o trabalho.

Quanto ao ponto, manifestou-se o Tribunal *a quo*, *in verbis* (e-STF fls. 233/234):

> Realizada a perícia médica, o perito de confiança do juízo, após proceder ao exame físico no obreiro e verificar os exames complementares, assentou em seu laudo às fls. 175/180: "O autor refere que soldando peça sofreu um choque e que no dia seguinte por problemas cardíacos ficou internado durante 6 dias. Faz diversos exames que indicam problema no joelho direito e na coluna cervical.
> Depois de 4 meses foi operado do joelho e após mais 5 meses da coluna. O exame físico especial revela alterações morfológicas e funcionais que ali estão descritas e são consequentes a processo degenerativo no joelho e na coluna, que não tem nenhuma relação com o acidente sofrido e nem foi por ele desencadeadas ou agravadas. Portanto, por não haver seqüelas de natureza acidentaria, nada há a indenizar do ponto de vista acidentário.
> Nesse contexto, não presente, na espécie, o nexo causal, em que pese o inconformismo do obreiro, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão a não-concessão do benefício acidentário pretendido, até porque, em matéria infortunística, é necessária a demonstração inequívoca do nexo causal e a incapacidade parcial laborativa, elementos componentes do binômio em que se assenta a reparação acidentária. Ausente qualquer um deles, a indenização é indevida.

Destarte, a análise do recurso especial enseja obrigatoriamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que não é admissível em sede de recurso especial por força da Súmula 7 do STJ.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PROBLEMAS NA COLUNA E NOS MEMBROS SUPERIORES. NÃO COMPROVADO O NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
> 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu o direito ao benefício do auxílio-acidente.
> 2. Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
> 3. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de reconhecer o nexo causal entre a doença e a atividade laboral, demandará o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice da Súmula 7/STJ.
> 4. Recurso Especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1.696.383/SP, Segunda Turma Relator Ministro Herman

Benjamin, DJe 19/12/2017)

Outrossim, quanto ao alegado cerceamento de defesa, consoante orientação do STJ, o Juiz é o destinatário das provas, na busca pela verdade real do direito pleiteado. Por oportuno, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. REVISÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STF. INDEFERIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE.
> 1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que a questão foi decidida pelo Tribunal de origem com fundamento constitucional, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a quaestio iuris, sob pena de invasão da competência do STF.
> 2. Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente de extrato da Dataprev, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. Finalmente, no que diz respeito à alegação de violação aos arts. 370, 355 e 464, I, do NCPC, registre-se que ao juiz, na condição de destinatário da prova, cabe dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento, não existindo razão para, no caso, reformar a decisão que negou a realização de nova prova pericial.
> 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa extensão não provido.
> (REsp 1.685.657/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/10/2017)

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REQUISITOS DO BENEFÍCIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1.A questão a ser revisitada gira em torno da verificação da ocorrência de cerceamento de defesa e do reconhecimento de existência de acidente do trabalho e consequente concessão de benefício acidentário.
> 2. No que toca ao cerceamento de defesa, o Tribunal *a quo*, amparado na sentença, consignou que o pedido de realização de nova prova pericial foi indeferido, porque o laudo pericial existente nos autos foi considerado claro e objetivo. E, após a análise do conjunto probatório, julgou desnecessária a prova oral. Deveras, é o Juiz o destinatário das provas e afirmando-se convencido, tem a faculdade de indeferir motivadamente a produção de prova.
> 3. Outrossim, quanto ao reconhecimento dos requisitos para concessão de benefício por incapacidade em decorrência do acidente do trabalho, o Tribunal *a quo* foi firme ao asseverar que, no caso, não ficou comprovada a incapacidade ou redução da capacidade de trabalho, ainda que temporária. No contexto traçado pelo Tribunal *a quo*, o agravante, após ter sofrido o acidente do trabalho, sofreu lesões que não se consolidaram e por isso não geraram incapacidade laborativa. A pretensão aqui encontra mesmo óbice

> na Súmula 7/STJ e, por conseguinte, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1.070.518/ES, Segunda Turma, de minha Relatoria, DJe 25/9/2017)

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. É de se destacar que o juiz não está adstrito às conclusões da perícia técnica, podendo se pautar em outros elementos de prova aptos à formação de seu livre convencimento, e está autorizado a concluir pela incapacidade laborativa fundado no conjunto probatório produzido nos autos e nas particularidades do caso concreto.
> 2. Contudo, a conclusão pela ausência de incapacidade laboral que pudesse ensejar o recebimento do benefício pleiteado foi baseada na análise de documentos acostados aos autos, e sua alteração demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
> 3.Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1.561.770/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 27/4/2017)

Deveras, cumpre ao Magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, o que no caso concreto foi feito.

Ademais, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL PRODUZIDA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> I. O art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, fundamentadamente, na forma do art. 130 do CPC, as que reputar inúteis ou protelatórias, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.
> II. Restou consignado, no acórdão recorrido, ser "desnecessária a conversão do julgamento em diligência, ante a desnecessidade das provas requeridas, considerando que nos autos constam as provas pertinentes ao

> caso concreto, suficientes para a resolução da demanda". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.
> III. Agravo Regimental improvido.
> (AgRg no AREsp 609.935/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 26/10/2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator